

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

L E I Nº 102 /92, D E 30 D E J U L H O D E 1 9 9 2

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CANTAGALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criada a "Guarda Municipal" no Município de Cantagalo.

ART. 2º - Terá como objetivo principal manter vigilância, resguardando a segurança de todo o Patrimônio Municipal de Cantagalo.

ART. 3º - Todos os Distritos, bem como o da sede, deverão receber vigilância constante, durante o dia e a noite, efetuada pela Guarda Municipal.

ART. 4º - O contingente do corpo de guardas municipais será, inicialmente, de 30 elementos, e será preenchido através de concurso público de provas e títulos relativos à função de guarda.

§ 1º - O grau de escolaridade obrigatório deverá ser de 1º grau completo.

§ 2º - Além de exame, o candidato deverá prestar treinamento e receber esclarecimentos, para melhor exercer a função.

§ 3º - A Guarda Municipal deverá ser subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

ART. 5º - O Guarda Municipal não corresponderá nem substituirá a Força Policial do Estado, sendo sua atuação meramente na defesa do Patrimônio do Município.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ART. 6º - Os guardas municipais não poderão portar arma de fogo.

ART. 7º - Em caso algum a vida do guarda municipal deverá ser posta em perigo, devendo o mesmo recorrer à Delegacia Policial e denunciar fato suspeito ou ocorrido, bem como pedir ajuda policial imediata, quanto necessária.

ART. 8º - Os componentes da guarda municipal deverão andar devidamente uniformizados, para que possam ser rapidamente identificados pela população.

ART. 9º - A Prefeitura Municipal deverá promover campanha de esclarecimento à população sobre a importância e objetivos da Guarda Municipal.

ART. 10º - Deverá, em cada prédio pertencente à Municipalidade, existir, pelo menos, um guarda municipal com finalidade de manter a ordem e proteção do mesmo.

ART. 11 - Compete a Secretaria Municipal de Administração, elaborar até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, estatuto regulamentador dos parâmetros a serem observados pela Guarda Municipal.

ART. 12 - Esta Lei entrará em vigor logo após sua publicação.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE JULHO DE 1992


GERALDO PIRES GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL